



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**PROCESSO TCM Nº 17150-10 – DENÚNCIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONINAL**  
**DENUNCIANTE: Sr. MARIVALDO DOS SANTOS SOARES – Vereador**  
**DENUNCIADO: Sr. RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA - Prefeito**  
**EXERCÍCIO: 2009**  
**RELATOR : CONS. FERNANDO VITA**

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Denúncia apresentada por Vereador do Município de Boninal contra o Prefeito Municipal, **Sr. RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA**, versando sobre irregularidades que teriam sido cometidas na aquisição de 5 (cinco) veículos modelo FIAT Uno Mille Economy 1.0, tipo flex, ano/modelo 2009/2010, ao custo unitário de R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais).

Aduz a existência de superfaturamento na aquisição dos veículos mencionados, vez que o preço pago por cada unidade, foi superior ao estabelecido na Tabela FIPE. Alega, ainda, que ao ser realizada uma pesquisa de preço nas concessionárias da marca FIAT, verificou-se que o preço de compra dos veículos pela Prefeitura foi elevado.

Registra que os requisitos previstos no Edital de Licitação nº 001/2009 não foram respeitados, vez que os veículos não possuíam a quilometragem zerada, bem como a utilização dos automóveis tiveram destinação diversa.

Acresço ao relato, que o devido processo legal e o direito de defesa foram assegurados, tendo sido o Gestor notificado de modo regular, através do Edital nº 055 , que circulou no DOE de 06 de abril de 2011, tendo apresentado sua manifestação através do expediente protocolizado sob o nº 05136-11 onde sustenta, em síntese, que **“os preços indicados pelo denunciante não são compatíveis com os veículos adquiridos, uma vez que estes contem diversos opcionais (sic)”**.

Assevera, ainda, que o procedimento licitatório seguiu todos os requisitos legais da Lei Federal nº 8666/93. Outrossim, ressalta que os veículos licitados foram apresentados de acordo com o exigido no Edital.

Em despacho proferido às fls. **37**, solicitei a realização de inspeção *“in loco”*, sendo nomeada Comissão para realização das diligências e verificações, cujo parecer conclusivo e documentos que o instruem, foram apresentados às fls. 191/371.

Garantindo-se o princípio constitucional da ampla defesa, foi notificado o Gestor, através do DOE (fls. 386), para que se manifestasse a respeito da conclusão dos trabalhos de campo realizados pela Comissão designada por este Tribunal, o que não restou atendido.

Estando o feito em ordem, sem a necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

## VOTO

Por sua pertinência e profundidade na apreciação da matéria debatida nos autos, louvar-me-ei do **Relatório de Inspeção** para embasar o entendimento firmado neste expediente, que se encontra sintetizado na conclusão a seguir transcrita:

### “(…) 7 CONCLUSÃO

Da Denúncia protocolada no TCM sob o nº 17.150/10, em desfavor do Prefeito Municipal, Sr. Marivaldo dos Santos Soares, conclui-se pela procedência parcial das acusações em função do seguinte:

- a) No que se refere à regularidade do procedimento licitatório, constatou-se que não teria sido efetuada a cotação dos preços para balizar as propostas apresentadas pelos concorrentes ao certame. As demais exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02 foram devidamente cumpridas.
- b) A empresa fornecedora dos veículos, a Boa Sorte & Boa Sorte Ltda se encontrava à época do certame em situação regular perante os Órgãos Federal, Estadual e Municipal. Contudo, de acordo com seu Contrato Social, seu ramo de atuação limita-se ao “comércio a varejo de automóveis, caminhonetas e utilitários **usados**”; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e aluguel de veículos sem motorista.
- c) Os veículos foram entregues de acordo com o que estipulava o Edital 001/2009, com exceção do que foi registrado no item “q” deste relatório, ou seja, os retrovisores estavam em desacordo com o que se exigia no Processo Licitatório nº 011/2009.
- d) No que se refere à aquisição dos veículos, a adjudicação em favor da Boa Sorte & Boa Sorte Ltda foi desfavorável à Administração Pública Municipal em função da significativa discrepância entre a média de preços praticada no mercado em relação àqueles propostos pela vencedora do certame. Abatido o custo de R\$ 357,25 relativo ao licenciamento de cada veículo, arcado pela Boa Sorte & Boa Sorte Ltda, cada automóvel custou à Prefeitura R\$ 34.542,75. Considerando-se que o preço médio praticado pelo mercado em dezembro de 2009, segundo a Tabela FIPE, era de R\$ 28.569,00, conclui-se que houve sobrepreço de R\$ 5.973,75, por veículo, perfazendo um montante de R\$ 29.868,75.
- e) Em função do intervalo de tempo decorrido entre a denúncia e sua posterior apuração, não foi possível determinar se os veículos estariam sendo utilizados para finalidade diversa daquela para a qual foram adquiridos pela Administração Pública Municipal.”

Forte nestes argumentos, que acolho em sua íntegra, não há como se deixar de reconhecer a procedência parcial da presente Denúncia, por terem sido detectadas e confirmadas irregularidades dos mais variegados matrizes na fase pretérita e na formalização do contrato descrito na peça de ingresso, indicando claro e inegável descontrolo da Administração com a **consequente violação aos princípios que dimanam do art. 37 da Constituição Federal.**

Analisando a importância dos princípios Constitucionais o mestre Geraldo Ataliba, em "República e Constituição"<sup>1</sup>, nos ensina que:

"Mesmo no nível constitucional, há uma ordem que faz com que as regras tenham uma interpretação e eficácia condicionada pelos princípios. Estes se harmonizam, em função da hierarquia entre eles estabelecida, de modo a assegurar plena coerência interna ao sistema (a demonstração cabal disso está em J. M. Teran, Filosofia del Derecho, p. 146).

E mais além: 10 Op. cit. p. 236:

"Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema. Apontam os rumos a serem seguidos por toda sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até às últimas consequências. E demonstra que mesmo as normas constitucionais não tem igual eficácia, mas pelo contrário, se estruturam de forma piramidal, como entende a Escola de Viena, liderada pelo incomparável Kelsen"

Como remate, Geraldo Ataliba faz suas as palavras de Celso Antônio, quando assevera:

"Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, precisamente porque define à lógica da racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico".

Os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, economicidade e eficiência, propiciam, portanto, a fiscalização da obediência a todos os demais princípios e regras albergadas pelo sistema. Assim, quando o aplicador da norma se afasta dos vetores indicativos do sistema, está incorrendo em comportamento ilícito por desobediência primária ao princípio da LEGALIDADE.

O festejado Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, ao cuidar do tema alusivo aos preceitos que devem nortear a administração pública, nos ensina que:

---

1 República e Constituição, p. 6, Editora Revista dos Tribunais, 1985.

2 Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, Editora Malheiros, págs. 81/82

*“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em seis regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: **legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência.** Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. **Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais(...).**” (destaques nossos)*

Estes são os pilares da administração e por sua importância devem nortear, sempre, todos os atos praticados pelos exercentes de atividade pública, sob pena de nulidade.

Dentre estes, sobressai como elemento indissociável aos atos da administração, o princípio da legalidade, o qual reflete a própria essência do ato de administrar a coisa pública, devendo servir de farol a todos aqueles que exercem atividade pública.

Por outras palavras, enquanto no campo privado se diz ao particular que “**pode fazer assim**”, ao administrador público impõe-se de modo cogente o “**dever de fazer assim**”, sendo-lhe defeso agir em desacordo com o ordenamento jurídico acerca dos temas afeitos à Administração.

Neste sentido, partimos para análise da questão baseados no “***princípio de que a Licitação é um procedimento administrativo formal realizado sob o regime de Direito Público, prévio a uma contratação, pelo qual a administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura, e, nesse propósito é que a Lei nº 8.666/93, fornece disciplina minuciosa e exaustiva***”<sup>3</sup>, que deve ser seguida à risca por todos os Administradores Públicos.

Não é outra a exegese que se extrai dos Arts. 1º, parágrafo único e 3º, §1º, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, os quais estabelecem:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta,** os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,***

3 Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)**

Pois bem. Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo, de observância obrigatória pela Administração Pública, que visa selecionar a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados, desde que seja observada a igualdade entre os participantes.

No caso em apreciação, observa-se que, *ab initio*, não foram observados todos os princípios constitucionais, bem como certos requisitos exigidos na Lei de Licitações.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Administração Pública Municipal quedou-se inerte quanto à análise da cotação dos preços existentes no mercado ao adquirir os 5 (cinco) veículos.

Neste sentido, não foi realizada uma pesquisa de preço, a fim de verificar se a proposta contratada foi, de fato, a menor existente no mercado. Portanto, infere-se que houve afronta direta ao princípio da economicidade, pois o Município não buscou o menor custo possível para almejar o resultado pretendido.

Ademais, foi verificado *in loco* que a empresa vencedora do certame atuava no comércio de automóveis **usados**, sendo, desse modo, inviável a compra de veículos com quilometragem zerada, perante tal empresa, conforme exigido no Edital.

O fato de os veículos terem sido inicialmente licenciados em favor da empresa vencedora do certame, sendo, posteriormente, transferidos para a Prefeitura, caracteriza-os como veículos usados. Assim, não há a possibilidade de a Administração Pública ter adquirido os veículos novos, conforme disposto no Edital. Portanto, observa-se que houve, de fato, violação ao instrumento convocatório, vez que a empresa vencedora do certame não comercializava veículos novos.

Nesta ordem de ideias, analisados os achados da equipe de Inspeção desta Corte de Contas, resulta iniludível a conclusão de que os princípios constitucionais que regem a Administração, foram francamente vergastados pela conduta do Gestor, que não se preocupou em observar as orientações e regras insertas no Estatuto das Licitações para a consecução dos contratos referidos na peça de ingresso.

Não se pode olvidar que o Município de Boninal, por sua natureza jurídica, se encontra amalgamado aos princípios suso reportados, sendo-lhe defeso praticar qualquer ato, em especial no que concerne a procedimentos licitatórios, sem a observância dos requisitos legais.

Por outro turno, é possível concluir-se pela existência de falhas no Sistema de Controle Interno do Executivo, que deve buscar aprimorar os cuidados na avaliação e orientação dos gastos do Município, de modo a cumprir sua missão constitucional (art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual) e adequar-se ao regramento imposto pela Resolução TCM nº 1120/05.

Por fim, cumprir tratar que o Relatório de Inspeção in loco, não conseguiu verificar se os veículos adquiridos pela Administração Pública tiveram finalidade diversa daquela prevista no Edital, face ao intervalo de tempo significativo entre a denúncia e a sua apuração *in loco*.

Desse modo, é possível concluir que inexistem elementos aptos a demonstrar, nos autos, a imputação de tal alegação ao Denunciado. Assim sendo, face a ausência de suporte probatório, é imperioso desconsiderar tal imputação.

Forte nos argumentos contidos **Relatório de Inspeção** dantes transcrito, que acolho em sua integralidade, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DENÚNCIA**, resultando na forçosa punição do Gestor.

Diante do exposto, **vota-se**, com arrimo no inciso XX do art. 1º da Lei Complementar 06/91, combinado com o art. 3º e §2º do art. 10, da Resolução TCM nº 1225/06, **pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA EM PARTE da Denúncia - Processo TCM nº 17150-10**, apresentada contra o **Sr. RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA – Prefeito Municipal de BONINAL**. Em razão do ilícito praticado, imputa-se ao Gestor e ordenador das despesas **a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com base no art. 71, incisos II e III, da citada Lei Complementar nº 06/91 e determina-se, com fundamento no art. 76, inciso III, letra “c”, da citada Lei nº 06/91, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, o **ressarcimento do valor de R\$ 29.868,75 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco reais)**, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, pago a maior pela aquisição dos veículos descritos na peça de ingresso.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. Tais cominações se não forem pagas no prazo devido, serão acrescidas de juros legais.

Em face das irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação do presente **Denúncia**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX, do art. 1º e na letra “d”, do inciso I, do 76, da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório aos interessados.

Ciência à competente Coordenadoria de Controle Externo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 10 DE ABRIL DE 2013.

**Cons. FERNANDO VITA**  
**Relator**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia